



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 267 /12 – CCJ

Altera as als. *a* e *e* do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989 – que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos -, e alterações posteriores, dispondo sobre o parcelamento desse Imposto.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Bernardino Vendruscolo.

A Proposição estende, a quem solicitar até 31 de dezembro de 2017, o prazo para parcelamento do Imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, previsto no *caput* do parágrafo 2º do art. 18 da LC nº 197/89.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, fl. 8, entende que a matéria insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à sua tramitação, no que concorda este relator.

Analisando o conteúdo normativo do Projeto, não vislumbramos qualquer dispositivo que o macule de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso III, dispõe que compete ao município instituir e arrecadar tributos de sua competência.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, determina competência legislativa plena no que diz respeito à atribuição constitucional de competência tributária.

Ante o exposto, nas atribuições desta Comissão estabelecidas pela alínea *a* do inciso I do art. 36 do Regimento da Casa, entendemos que o Projeto é constitucional, orgânico e regimental.



PARECER Nº 262 /12 – CCJ

Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 25 de setembro de 2012.

**Vereador Luiz Braz,
Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 25 - 9 - 12

Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador André Carus

**Vereador Sebastião Melo
Em Licença**

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Waldir Canal

Vereador Márcio Bins Ely